



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/031.493/89-10
RECURSO Nº. : 03.468
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - Exs.: 1985, 1986 e 1988
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.870

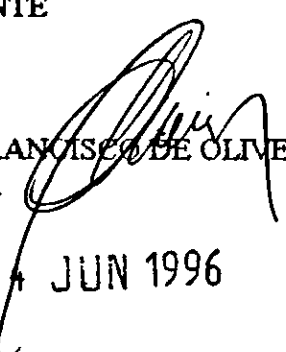
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO - VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento das razões de recurso voluntário apresentado com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER razões do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 10880.031493/89-10
ACÓRDÃO N°. : 107-02.870
RECURSO N°. : 03468
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), proferida às fls. 21/22, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 11, relativo ao PIS/FATURAMENTO, lavrado por decorrência do lançamento de ofício referente ao IRPJ, formalizado no processo nº 10880.031492/89-10.

Considerando a impugnação junto ao processo principal e a relação entre os processos, a Autoridade decidiu pela procedência do lançamento.

O recurso encontra-se às fls. 28/32.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Prescreve o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (que regula os procedimentos referentes ao contencioso fiscal), que, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias aos interesses do sujeito passivo, caberá recurso voluntário, a ser interposto dentro de trinta dias contados da ciência daquelas, aos Conselhos de Contribuintes.

Daquele preceptivo normativo ressaltam dois pressupostos básicos a serem obrigatoriamente observados pelo sujeito passivo da relação jurídica, quando no exercício do direito às razões de apelo, tais sejam:

1. que o recurso seja direcionado à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria litigiosa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10880.031493/89-10

ACÓRDÃO N°. : 107-02,870

2. que o mesmo seja apresentado no órgão competente, para o devido encaminhamento, dentro de trinta dias contados da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão singular.

Portanto, o descumprimento de um dos requisitos processuais acima enunciados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem se destina.

No caso sub oculis, é flagrante a inobservância do pressuposto n° 2.

Com efeito, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 03.02.94 (quinta-feira), conforme consta do Aviso Postal de fl. 24, vencendo-se o prazo para interposição do recurso no dia 07.03.94 (segunda-feira), porém, somente protocolizou o recurso no dia 20.07.94, segundo demonstra o carimbo de recepção apostado à fl. 28. Portanto, após superados em muito os trinta dias previstos no artigo 33 do Decreto 70.235/72, caracterizando-se a intempestividade.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

